



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 85 /09 – CUTHAB

AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Reserva 10% (dez por cento) das unidades de moradia e os apartamentos térreos às pessoas idosas e às pessoas com deficiência contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal, revoga a Lei nº 10.396, de 1º de abril de 2008, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Waldir Canal, com a Emenda nº 01, de Relator.

Em seu Parecer Prévio, a Procuradoria da Casa não encontrou impedimento de ordem jurídica para a tramitação do Projeto.

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela inexistência de óbice para aprovação do Projeto.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

A matéria em questão é de extrema importância e adequada, especialmente em razão das situações referidas na Exposição de Motivos pelo digno Vereador.

Com relação à Emenda nº 01, apresentada por este Relator, a Proposta tem por objetivo adequar o Projeto à realidade dos portadores de necessidades especiais que dependam exclusivamente de cadeiras de rodas para locomoção, posto que essa camada da sociedade necessita de empreendimento específico, com adaptação às suas necessidades, em local de fácil acesso aos meios públicos de locomoção, e, ainda, inserir a Secretaria de Acessibilidade na seara da solução da situação com a indicação de espaços adequados às construções.



PARECER Nº 85 /09 – CUTHAB
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

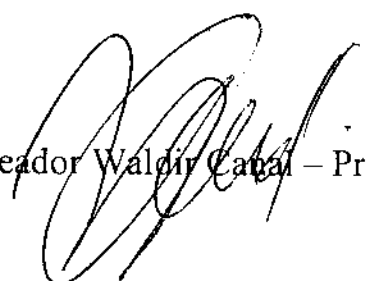
Nesta senda, opino pela **aprovação** do Projeto, com a Emenda nº 01, de Relator.

Sala Milton Santos, 6 de agosto de 2009.

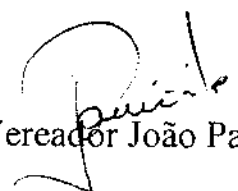


Vereador Nelcir Tessaro,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 11-08-09



Vereador Waldir Catal – Presidente



Vereador João Pancinha

Vereador Engenheiro Comassetto – Vice-Presidente

Vereador Paulinho Ruben Berta



Vereador Alceu Brasinha

EMENDA Nº 01

Reserva 10% (dez por cento) das unidades de moradia e os apartamentos térreos às pessoas idosas e às pessoas com deficiência contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal, revoga a Lei nº 10.396, de 1º de abril de 2008, e dá outras providências.

- Incluí o § 3º ao art. 1º do art. 1º do PLL 012/09, conforme segue:

§ 3º - A reserva de que trata o art. 1º desta Lei não se aplica aos deficientes físicos com exclusiva dependência de cadeira de rodas para locomoção, devendo haver empreendimento específico que os contemple, com a correta adaptação do imóvel às limitações impostas, em locais definidos pela Secretaria de Acessibilidade e com comprovada facilidade de acesso através dos meios públicos de transporte.

JUSTIFICATIVA

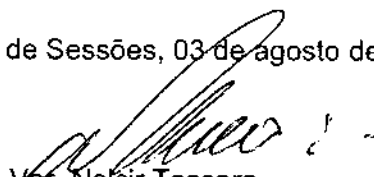
Os programas habitacionais devem, sem sombra de dúvidas, atender às diversas camadas da população, com reserva de vagas aquelas pessoas que por alguma dificuldade precisam de uma atenção especial.

Contudo, a emenda em questão pretende desobrigar o poder público a reservar em todas as construções, espaço aos cadeirantes, vez que não seria crível obrigar uma pessoa com essa dificuldade de locomoção a residir em área sem a correta acessibilidade, sem transporte público adequado e próximo do empreendimento.

A simples reserva do percentual aos dependentes de cadeira de rodas não trará os benefícios pretendidos, posto que os mesmos precisam de imóveis adaptados para a deficiência, tais como portas mais largas, rampas de acesso e corrimão no banheiro.

Cumpra, pois, a Secretaria de Acessibilidade, em parceria com o DEMHAB, definir locais de fácil acesso que viabilizem construções adaptadas para as necessidades dessa fatia da sociedade.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2009.


Ver. Nelcir Tessaro
PTB